

AGOSTO.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO.

Sendo-me presentes os Estatutos da Companhia da Empresa das Aguas de Lisboa, que tem por objecto o abastecimento e distribuição das aguas dentro da mesma cidade, nos termos consignados no Programma de 8 de Agosto de 1855, approvedo por Decreto de 13 do referido mez e anno; Vista a Carta de Lei de 20 de Julho de 1855; Visto o decreto de 28 de Janeiro de 1856; Vista a informação do Governador Civil do districto administrativo de Lisboa; Visto o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria: Hei por bem approvar a instituição da sobredita Companhia, e confirmar os Estatutos por que ella se ha de reger, os quaes constam de quatro capitulos e cincoenta e tres artigos, os quaes, nos termos do artigo 539.º doCodigo Commercial Portuguez, se acham reduzidos a instrumento publico e baixam assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, ficando entendido que a cidade de Lisboa é a sede da empresa para todos os effeitos do artigo 29.º do Contrato provisorio, e de que a duração da mesma empresa é fixada em oitenta annos, em harmonia com o artigo 8.º e § 7.º e artigo 20.º do mesmo Contrato; e bem assim com a expressa clausula de que a minha approvação aos referidos Estatutos será retirada se a Companhia se desviar do fim para que é instituida, ou não apresentar annualmente na Direcção Geral do Commercio e Industria o Relatorio da gerencia e as contas da Direcção da Companhia, com o parecer do respectivo Conselho Fiscal, como se acha estatuido nos artigos 16.º e 20.º dos Estatutos.

O Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de Agosto de 1857.—REL.—
Carlos Bento da Silva (1).

Nos Dias. do Gov. de 12 a 24 Ag., n.º 188 a 198.

(1) INSTRUMENTO PUBLICO

Que faz parte do Decreto de 3 de Agosto de 1857, inserto no Diario do Governo n.º 188 de quarta feira 12 de Agosto do presente anno.

Saibam quantos esta escriptura com os Estatutos da Companhia da Empresa das Aguas de Lisboa virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1857, aos 13 dias do mez de Julho, n'esta cidade de Lisboa, na rua Augusta n.º 6, no meu escriptorio compareceram o Illustrissimo Doutor Alberto Carlos Cerqueira de Faria, casado, proprietario, morador no largo de S. Pedro de Alcantara n.º 8, freguezia da Encarnação; o Illustrissimo Jacinto da Silva Falcão, solteiro, de maior idade, negociante, morador na rua do Alecrim n.º 37, na mesma freguezia; o Illustrissimo João Pedro da Costa Coimbra, casado, negociante, morador na rua do Jardim do Regedor n.º 15, freguezia de Santa Justa; e o Illustrissimo Joaquim Candido da Costa, casado, proprietario, morador na rua da Bitesga n.º 19, na mesma freguezia; todos de mim conhecidos pelos proprios do que dou fé. E por elles me foi dito, em presença das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, que por si e na qualidade de representantes dos outros associados para a empresa do abastecimento e distribuição das aguas n'esta cidade de Lisboa, e autorisados pela Assembléa Geral dos associados, em sessão de 6 do corrente, para consignarem em escriptura publica e submeterem á approvação do Governo de Sua Magestade os Estatutos approvados pelos mesmos associados, e que devem reger a Companhia da Empresa das Aguas de Lisboa, vem reduzir á presente escriptura os ditos Estatutos, que são do teor seguinte:

ESTATUTOS DA COMPANHIA DA EMPRESA DAS AGUAS DE LISBOA.

CAPITULO I.

DO OBJECTO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Artigo 1.º A Companhia da Empresa das Aguas de Lisboa tem por objecto especial o abastecimento e distribuição das aguas dentro da mesma cidade, e tudo quanto lhe possa dizer respeito,

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Sendo-me presente a Portaria que o Governador Geral da provincia de Angola fizera expedir em data de 18 de Janeiro de 1836, e publicar no respectivo Boletim official n.º 338, dando varias instrucções para a cobrança e arrecadação dos dizimos de fogos, gados e arimos nos differentes districtos e presídios da dita provincia; e tomando em consideração a necessidade de regularisar e simplificar esta importante parte do serviço publico: Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Ultramarino, dado em Consulta de 21 de Julho ultimo, approvar, para o indicado fim, as Instrucções que d'este Decreto fazem parte, e com elle baixam assignadas pelo Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 3 de Agosto de 1837. — Rel. — Visconde de Sá da Bandeira.

INSTRUCÇÕES

PARA A COBRIANÇA E ARRECADAÇÃO DOS DIZIMOS DE FOGOS, GADOS E ANIMOS NOS DIFFERENTES DISTRICTOS E PRESIDIOS DA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Artigo 1.º Concluido o lançamento dos dizimos pela forma estabelecida nas Instrucções de 8 de Janeiro de 1848 (artigos 1.º e 3.º), e depois de attendidas as reclamações das partes, o Secretario escreverá nos talões dos conhecimentos, modelo A, o extracto das verbas do lançamento.

Art. 2.º Os ditos talões, dispostos pela ordem da sua numeração, que deverá ser a mesma das verbas do lançamento, e reunidos em uma collecção, constituem o caderno da arrecadação dos dizimos, cuja somma total deverá coincidir com a do lançamento.

Art. 3.º Coordenado assim o dito caderno, o Chefe ou Commandante do ditos termos, pelo modo e prazos consignados no Programma de 8 de Agosto de 1835, publicado no Diario do Governo de 17 do referido mez.

Art. 2.º O capital da Companhia será 1.500:000\$000 réis, representado por quinze mil acções, cada uma do valor nominal de 100\$000 réis.

§ 1.º As acções poderão ser exaradas em titulos de 500\$000 réis cada um, quando isso seja compativel e os accionistas o reclamem logo depois da organização definitiva da Companhia.

§ 2.º Enquanto não for augmentado o capital da Companhia, nenhum accionista poderá ser proprietario, reconhecido como tal, por mais de tresentas acções.

§ 3.º Se o futuro desenvolvimento da empresa o exigir, poderá ser elevado o capital da Companhia á totalidade de 2.500:000\$000 réis, emitindo-se e vendendo-se em praça as competentes acções; mas essa emissão e venda só terá logar quando seja resolvido pela Assembléa Geral, depois de se haver effectivamente empregado todo o nominal das primitivas acções e á proporção que as subseqüentes obras e respectivos arranjos vão successivamente exigindo o emprego do producto das novas.

Art. 3.º O proprietario de uma ou mais acções é accionista da Companhia, logo que se ache reconhecido como tal nos livros da mesma.

Art. 4.º O accionista é responsavel sómente pelo pagamento integral das suas acções e mais não.

Art. 5.º O pagamento das acções será realisado em prestações successivas conforme as despesas da Companhia o forem reclamando, mas nenhuma das mesmas prestações excederá a 10 por cento do valor nominal das acções. Cada prestação será pedida com antecipaço de trinta dias pelo menos, e sómente depois de decorrido o prazo fixado para o pagamento da anterior. A importancia de todas as prestações em cada anno nunca poderá exceder a 40 por cento do nominal das acções.

Art. 6.º O accionista que não satisfizer no prazo devido a importancia das prestações regularmente exigidas é responsavel para com a Companhia pelo juro legal correspondente á somma não paga e ao tempo da mora.

tricto ou presidio remetterá á Junta da Fazenda da provincia, até ao dia 30 de Junho de cada anno (em logar da copia autentica do lançamento, de que trata o artigo 2.º das citadas Instruções de 8 de Janeiro de 1848), uma certidão conforme o modelo C, para em vista d'ella se formar na Contadoria Geral o competente debito e conveniente escripturação.

Art. 4.º Estando os extractos conformes com o lançamento, serão logo cheios pelo sobredito Secretario os conhecimentos, com todas as explicações do modelo B, e

§ 1.º Se o pagamento for retardado por mais de trinta dias, a Direcção fará novo aviso especial ao accionista, e se ainda não realizar o pagamento dentro de oito dias, será denunciado na Folha official, por tres annuncios successivos de cinco em cinco dias continuados, indicando-se o accionista simplesmente pelo numero das acções, e a perda d'ellas no caso de não pagar até ao dia fixado.

§ 2.º Quando no dia immediato áquelle em que findarem os annuncios as prestações devidas não estejam entregues nos cofres da Companhia, sem mais dependencia de duvidas ou embargos de qualquer ordem que sejam, se verificará improrivelmente a perda das respectivas acções, com todas as prestações pagas e direitos competentes em favor da Companhia.

§ 3.º O accionista que só pagar depois dos annuncios satisfará a importancia d'elles.

Art. 7.º Logo que se tenha realisado a perda das acções em conformidade do disposto no artigo e §§ antecedentes, a Direcção emitirá em substituição tantas acções novas quantas forem as caducas, e as venderá em leilão se achar comprador idoneo, fazendo na Folha official os convenientes annuncios.

§ unico. Provando o proprietario das acções que a falta de pagamento das prestações teve logar por legitimo e extraordinario impedimento de força maior, sem negligencia alguma da sua parte, ou de seus mandatarios ou feitores, poderá deduzir e apresentar essas provas unicamente perante a Assembléa Geral, e se esta julgar attendiveis e provados os fundamentos da reclamação mandará entregar ao reclamante o producto que nos termos d'este artigo tiver obtido em praça pelas acções vendidas, mas sem vencimento algum de juros.

Art. 8.º Enquanto se não concluirem as obras que nos termos do artigo 24.º do Contrato provisório se devem fazer dentro de quatro annos, todas as acções serão averbadas aos respectivos accionistas nos livros competentes.

§ 1.º Só poderá representar como proprietario e accionista de uma ou de muitas acções um individuo, uma firma ou corporação legalmente organizada.

§ 2.º Cessando a representação do proprietario, ou seja por morte ou fallencia, ou por transmissão necessaria das acções, os successores ou cada um em particular são obrigados a apresentar na Direcção da Companhia, dentro do praso de sessenta dias, desde o momento da cessação, o instrumento, accordo ou deliberação legal que justifique o seu direito, para poderem ser reconhecidos como proprietarios de todas as acções, ou de parte d'ellas, em conformidade do disposto no § antecedente.

§ 3.º As acções cuja propriedade se não justificar no praso e termos do § 2.º serão declaradas caducas por annuncios na Folha official, e a Direcção da Companhia, emitindo outras de novo, as venderá em leilão se achar comprador idoneo, e fará entregar aos interessados, ou depositará por conta d'elles, o producto, cessando desde então toda a sua responsabilidade para com os mesmos interessados; mas no accionista primitivo ou em seus bens subsistirá sempre a responsabilidade de que trata o artigo 10.º

Art. 9.º Durante o praso para a confecção das obras de que trata o artigo 8.º, não se reputará efficaz a transferencia das acções sem que o novo accionista seja previamente inscripto no livro dos averbamentos. Depois d'aquella epocha será livre a transferencia, e as acções averbadas poderão ser substituidas por outras ao portador, se os accionistas o requererem; mas somente serão considerados como socios para os effeitos da gerencia social os que, alem das demais qualidades, tiverem requerido devidamente á Direcção o averbamento d'ellas, ou as tiverem depositado com anticipação de seis mezes.

Art. 10.º Enquanto não tiverem entrado nos cofres da Companhia 50 por cento do nominal das acções, a transmissão d'estas, por qualquer modo que se verifique, deixa sempre responsavel o accionista primitivo: esta responsabilidade, no caso de morte do accionista, subsiste na herança d'este.

Art. 11.º Os lucros liquidados da Companhia serão annualmente distribuidos por todos os socios, realisando-se o pagamento dentro de trinta dias depois de approvadas as contas da administração. Quando haja necessidade urgente de reservar alguma parte dos lucros para applicação a despesas immediatas, a Direcção proporá conjuntamente com as contas a quantidade, os fins e motivos da reserva, e se procederá conforme a decisão da Assembléa Geral.

§ 1.º Durante o praso de quatro annos concedidos á Companhia pelo artigo 24.º do Contrato provisório de 8 de Agosto de 1853, para construção das obras, os accionistas receberão 5 por cento de juro annual das quantias que tiverem desembolsado. A importancia d'este juro será levada á conta de ganhos e perdas, augmento do capital.

§ 2.º Quando se verifique a liquidção da Companhia, o seu fundo, depois de pagos todos os encargos, será dividido pelos accionistas em proporção das suas acções.

ao mesmo tempo mandarão os Chefes ou Commandantes annunciar por editaes, que deverão ser affixados em todos os logares do districto ou presidio, que se acha aberto o cofre, durante sessenta dias, para a recepção das collectas, devendo designar-se nos mesmos editaes o local e a hora em que deva ter logar a dita recepção.

Art. 5.º O Chefe, Commandante ou Cobrador entregará no acto do pagamento, a quem o realizar, os conhecimentos respectivos, que são os documentos legaes para

CAPITULO II.

DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 12.º A administração da Companhia é incumbida a uma Assembléa composta dos sessenta maiores accionistas, e a uma Direcção Gerente, e uma Commissão Fiscal, nomeadas ambas pela mesma Assembléa; a organização, attribuições e deveres de cada um são estabelecidos nos artigos seguintes.

§ unico. Todos os primitivos associados que se inscreveram como socios, e como taes contribuíram para o concurso e ultteriores arranjos até os fins de Julho de 1856, se não foram comprehendidos no numero dos sessenta maiores accionistas, formarão, não obstante isso, parte da Assembléa Geral, enquanto possuírem como proprias as acções correspondentes ás quantias (quaesquer que sejam) com que se acharem inscriptos na relação definitiva que ha de ser apresentada ao Governo para a organização da Companhia.

Art. 13.º No 1.º de Julho de cada anno, o Guarda-livros da Companhia formará uma relação de todos os accionistas que n'esse dia se acharem inscriptos com as suas acções averbadas (ou com ellas depositadas quando as haja ao portador). Os nomes serão inscriptos por ordem gradual do maior numero de acções até o menor, e com as suas moradas e residencias, figurando os maridos por suas mulheres, que forem accionistas, e os usufructuarios como proprietarios, e toda a relação será transcripta por extenso n'um livro de registo especial de averbamento em seguida immediata aos ultimos assentos que n'elle estiverem exarados. A relação acima transcripta será apresentada até 6 de Julho ao primeiro Secretario da Assembléa para elle a assignar, achando-a conforme.

Art. 14.º Da relação organizada conforme o artigo 13.º, o Guarda-livros da Companhia extrahirá no dia 2 de Janeiro uma copia fiel dos nomes dos cem maiores accionistas varões que sejam portuguezes por nascimento ou naturalisação, ou sendo estrangeiros que sejam dos primitivos associados, nos termos do artigo 12.º § unico, residentes no districto de Lisboa, que tenham a livre administração dos seus bens, e em cujos averbamentos ou assentos não tenha havido alteração posterior, pela qual devam ser excluidos. Em relação adicional irão os nomes dos accionistas primitivos de que trata o § unico do artigo 12.º

§ 1.º Os herdeiros ou legatarios do accionista fallecido serão incluidos na relação, como se fossem estes, segundo o numero das acções que tiverem.

§ 2.º A relação de que trata este artigo, juntamente com o livro de que for extrahida, será até o dia 10 de Janeiro apresentada pelo Guarda-livros ao primeiro Secretario da Assembléa para ser assignada, e este fará expedir até 20 do referido mcz as cartas de convite aos sessenta maiores accionistas para a reunião da Assembléa Geral no 1.º de Fevereiro (ou sendo feriado no primeiro dia livre que se seguir), e annunciará ao mesmo tempo pela imprensa periodica a expedição do convite, e qual o numero minimo das acções que elle comprehende.

§ 3.º No convite e annuncios serão igualmente comprehendidos os primitivos accionistas da relação adicional de que trata este artigo.

Art. 15.º No dia 1.º de Fevereiro, ou no que for designado para a reunião da Assembléa Geral, logoque se achem presentes mais do trinta dos convidados, se procederá á eleição do Presidente da Assembléa Geral, o qual deverá reunir a maioria absoluta dos votantes.

§ unico. Eleito o Presidente se procederá á eleição do Vice-Presidente, e em seguida á votação de quatro nomes em um só escrutinio, com designação de dois para Secretarios e dois para Escrutinadores, sendo apurados os que tiverem maior numero de votos.

Art. 16.º Finda a eleição da Mesa a Direcção apresentará um Relatorio dividido em duas partes: na primeira resumirá os actos principaes da sua gerencia no anno anterior, indicando os trabalhos feitos, o numero das pessoas n'elles empregadas, as quantias dispendidas, os resultados obtidos, a quantidade de aguas vendidas por concessões certas a domicilio ou avulsamente, o producto effectivo de todas as vendas, o pessoal empregado na administração e distribuição das aguas, e emfim tudo quanto possa convir para se conhecer o verdadeiro estado da Companhia. A todos estes esclarecimentos servirá de conclusão o balanço das contas da gerencia do anno anterior, organizado com toda a clareza, e com os desenvolvimentos e referencias aos assentos da escripturação geral, que possam contribuir para a sua facil intelligencia e apreciação.

§ 1.º Na segunda parte do Relatorio serão indicadas as obras e providencias de qualquer ordem, permanentes ou transitorias, que, segundo a opinião da Direcção, devam ser adoptadas para o anno futuro, expondo os motivos capitaes que lhes sejam respectivos, e os orçamentos correspondentes; e em conclusão geral de todo o Relatorio se formularão tantos quesitos quantos sejam necessários para submeter á approvação da Assembléa Geral as diversas questões que dependam de sua decisão, sendo o primeiro a approvação das contas e gerencia do anno anterior.

em todo o tempo se provar o pagamento. No verso do competente extracto (talão) se notará a data do pagamento.

Art. 6.º Findo o prazo de sessenta dias, que marca o artigo 4.º, serão os co-

§ 2.º O Relatorio, tendo sido previamente impresso, será distribuido a cada um dos accionistas presentes e a quaesquer outros que o reclamem.

Art. 17.º Terminada a leitura do Relatorio se procederá á eleição da Commissão Fiscal que o ha de examinar, e será composta de cinco membros, sendo substitutos os immediatos em votos.

Art. 18.º É confiada ao brio e pundonor de cada um dos membros, da Commissão Fiscal a maior solicitude no desempenho dos seus deveres, e por isso logoque se achem reunidos tres d'elles no escriptorio da Companhia, onde se lhes disporá gabinete commodo e apropriado, começarão elles os seus trabalhos nomeando relator que se encarregue da organização do parecer, e examinando e confrontando com os livros da escripturação geral todos os artigos e contas do Relatorio, pela ordem do mesmo tomarão successivamente, em cada conferencia, as notas do que forem observando exacto ou inexacto, e do que convem approvar, louvar, censurar, advertir ou addicionar.

§ unico. A Commissão convidará a Direcção para lhe communicar as notas de censura, advertencia ou addicionamento, e depois de ouvir as suas respostas, em uma ou mais conferencias, e ella se haver retirado, assentará definitivamente no que se ha de tratar a tal respeito, e em conformidade com as notas accordadas se lavrará o parecer, que será apresentado impreterivelmente até ao dia 20 de Fevereiro.

Artigo 19.º A Commissão Fiscal, durante a epocha do seu exercicio, em conformidade do artigo antecedente, tem plena auctoridade sobre o Guarda-livros e empregados da Companhia, para requisitar directamente d'elles quaesquer livros, documentos ou esclarecimentos, e fazer organizar mappas e contas.

§ unico. Nenhum livro, assento, documento, conta, carta, ou esclarecimento de qualquer qualidade que seja, pertencentes á Companhia, poderão ser recusados, pela Direcção ou empregados, a qualquer dos membros da Commissão que os exija.

Art. 20.º O Secretario fará imprimir o parecer da Commissão, seguido de parecer ou votos especiaes da minoria, se os houver, e os mandará distribuir até no dia 28 de Fevereiro pelos accionistas que compozerem a Assembléa Geral, convidando-os ao mesmo tempo para se reunirem novamente no dia 10 de Março em que deverá ter logar a discussão e votação d'elle.

§ 1.º No escriptorio da Direcção se reservará uma porção de exemplares do Relatorio da Commissão, para serem distribuidos aos accionistas que não formam parte da Assembléa Geral, e os solicitarém.

§ 2.º Nas cartas de convite e juntamente por annuncios na Folha official serão prevenidos os accionistas, de que os livros da contabilidade geral estarão patentes com o Relatorio da Direcção e parecer da Commissão no escriptorio da Companhia, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde de 1 a 5 de Março, a fim de poderem ser examinados por quaesquer accionistas que o pretendam. N'esses dias estará presente o Guarda-livros para dar convenientemente as explicações que lhe forem pedidas.

Art. 21.º No dia 10 de Março, ou no que estiver designado para a reunião, logoque se achem presentes mais de trinta convidados, se abrirá discussão geral sobre a primeira parte do parecer, e concluida ella se proporá á votação o quesito relativo á approvação das contas, e successivamente quaesquer outros que se reffiram á gerencia do anno anterior.

§ 1.º A votação sobre a approvação das contas será por espheras, servindo as brancas para approvar e as pretas para rejeitar.

§ 2.º Concluida a primeira parte se abrirá discussão especial sobre cada um dos quesitos da segunda, e se irá procedendo á sua votação e das emendas, additamentos ou substituições que se offerecerem.

Art. 22.º Terminada a discussão e votação do parecer da Commissão, se procederá immediatamente á eleição dos Directores gerentes por lista de tres nomes, e não obtendo todos maioria absoluta, se tomará dos mais votados o duplo dos nomes que faltarem para eleger, e d'essa relação sómente se poderão tomar os nomes para as listas da segunda votação.

§ unico. Os tres nomes mais votados que se seguirem no apuramento final dos Directores designarão os substitutos pela ordem dos votos.

Art. 23.º Para ser eleito Presidente, Secretario, Escrutinador ou membro da Commissão Fiscal, é indispensavel que a pessoa votada seja: 1.º, portuguez por nascimento ou naturalisação, ou, sendo estrangeiro, que seja dos primitivos associados, nos termos de que trata o artigo 12.º § unico; 2.º, que tenha a livre administração dos seus bens; 3.º, que resida no districto de Lisboa; 4.º, que seja membro da Assembléa Geral, conforme o artigo 14.º e seus §§.

§ 1.º Para ser eleito Director é indispensavel que o votado reúna as qualidades de que trata este artigo nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º; e alem d'isso que se ache inscripto na relação de que trata o artigo 13.º, como proprietario de sessenta acções pelo menos.

§ 2.º Os administradores ou representantes amoviveis de qualquer accionista ou corporação não poderão ser eleitos.

Art. 24.º A eleição dos Directores faz-se annualmente, e nas listas será sempre incluído

nhecimentos, modelo B, cuja importância não tiver sido paga pelos collectados, cortados e entregues aos cobradores das respectivas divisões, para estes procederem á sua cobrança no prazo de trinta dias.

um dos que estiverem servindo, e outro que não seja Director; o terceiro pôde ser ou não dos que estão servindo.

§ unico. Nenhum Director poderá servir continuamente por mais de dois annos, excepto na primeira epocha, enquanto durarem as obras que se hão de fazer conforme o artigo 24.º do Contrato provisório, ou quando na votação lhe não faltarem mais de cinco votos da totalidade dos votantes.

Art. 25.º O serviço dos Directores é pessoal, e no impedimento de qualquer dos eleitos por mais de quinze dias consecutivos serão chamados para servir os substitutos pela ordem da votação, vencendo o ordenado dos substituídos pelo tempo que servirem.

Art. 26.º Os Directores eleitos pela Assembléa vencerão o ordenado de 600\$000 réis cada anno; e enquanto durarem os trabalhos extraordinarios das obras e organização da Companhia receberão uma gratificação annual de 600\$000 réis, paga conjuntamente com o ordenado.

CAPITULO III.

DA GERENCIA E EXPEDIENTE DOS NEGOCIOS.

Art. 27.º Os tres Directores eleitos pela Assembléa Geral elegerão de entre si o que ha de servir de Presidente, e reunidos com os dois que hão de ser nomeados pelo Governo e pela Camara Municipal em conformidade do Contrato provisório, constituirão a Direcção effectiva, que ha de dirigir os trabalhos e negocios ordinarios da Companhia.

Art. 28.º Os Directores eleitos pela Assembléa entrarão no exercicio das suas funções dentro de cinco dias depois da eleição; mas são obrigados a depositar previamente nos cofres da Companhia sessenta acções averbadas e consignadas á mesma pelo proprio punho de cada um, como penhor e garantia da sua responsabilidade durante o tempo da sua gerencia, e d'este deposito se lavrará um termo no livro competente, que será assignado por todos os membros da Direcção.

Art. 29.º Findo o exercicio do accionista Director, e logo que se achem approvadas pela Assembléa as contas da gerencia que lhe diga respeito, a nova Direcção declarará, em seguida ao averbamento de cada acção, haver cessado a consignação da mesma, e a responsabilidade do accionista; e depois de assignadas taes declarações por todos os novos Directores, serão as acções promptamente restituídas, lavrando-se auto da entrega, que o mesmo accionista, a quem se restituem, assignará.

§ unico. Os dividendos das acções depositadas que se vencerem durante o deposito poderão ser cobrados pelo accionista quando tiver logar o pagamento.

Art. 30.º É das attribuições da Assembléa Geral:

1.º Eleger a Mesa, a Commissão Fiscal e os Directores, nos termos que já se acham consignados;

2.º Approvar, sob proposta da Direcção, o quadro dos engenheiros e empregados permanentes, fixando-lhes os vencimentos e ordenados, o prover sobre as suas reclamações, quando se queixem de injusta despedida;

3.º Examinar, approvar ou glosar as contas da gerencia annual da Direcção, como entender de justiça, salvo sempre á mesma Direcção o direito ao julgamento perante os Tribunaes, quando julgue necessario tal recurso;

4.º Fixar regras de boa administração e fiscalisação para o expediente dos serviços, tanto ordinarios como extraordinarios, comtanto que não sejam contrarias ás maximas consignadas n'estes Estatutos;

5.º Auctorisar qualquer modificação que se pretenda fazer, de accordo com o Governo de Sua Magestade, em alguns dos direitos ou obrigações consignados no Contrato provisório de 8 de Agosto de 1885;

6.º Finalmente auctorisar o augmento do capital da Companhia nos termos do artigo 2.º § 3.º

Art. 31.º É da competencia da Commissão Fiscal tudo quanto fica indicado nos artigos 18.º e 19.º, e geralmente o mais que seja indispensavel, para que ella nas devidas epochas exerça uma verdadeira e rigorosa fiscalisação sobre os actos e gerencia dos Directores, a fim de que a Assembléa Geral possa ser devidamente informada, e proceda em seus actos com perfeito conhecimento de causa.

Art. 32.º É da competencia da Direcção:

1.º Organisar o quadro dos empregados permanentes com os vencimentos respectivos, e submittê-lo á approvação ou modificação da Assembléa Geral;

2.º Nomear os engenheiros e empregados do escriptorio e quaesquer outros que se não achem já nomeados, e sómente os que forem indispensaveis para o serviço;

3.º Ajustar, firmar, cumprir ou fazer cumprir em nome da Companhia, em qualquer parte que seja, todos os contratos sobre negocios, serviços ou expedientes de qualquer ordem que sejam necessarios para o completo desenvolvimento e fins da Empresa das Aguas;

Art. 7.º A entrega dos conhecimentos, de que trata o artigo antecedente, será feita mediante uma relação conforme o modelo B, na qual o respectivo cobrador passará recibo.

4.º Ajustar amigavelmente ou fazer resolver judicialmente quaesquer pleitos, com especialidade sobre expropriações de aguas ou terrenos necessários para os fins da Companhia;

5.º Organisar o Relatório nos termos prescriptos no artigo 16.º;

6.º Finalmente praticar ou mandar praticar, como gerentes e administradores geraes da Companhia, e em conformidade com as regras estabelecidas n'estes Estatutos e o direito geral, tudo quanto possa ser de utilidade para o melhor desenvolvimento e prosperidade da mesma.

§ unico. Os empregados ou engenheiros nomeados por tempo indefinido não poderão ser despedidos senão quando a Companhia não tenha mais precisão dos seus serviços, ou quando da parte d'elles haja mau comportamento ou falta no desempenho dos seus deveres. Qualquer reclamação dos despedidos só pôde ser instaurada perante a Assembléa Geral, que fica auctorizada, nos termos do artigo 30.º, para revogar a injustiça se a houver.

Art. 33.º O escriptorio da Companhia abrir-se-ha em todos os dias não santificados, ás oito e meia horas da manhã, e fechar-se-ha ás quatro da tarde, e os tres Directores eleitos pela Assembléa Geral dividirão entre si o trabalho por dias ou semanas, de maneira que um d'elles vá indispensavelmente todos os dias ao escriptorio pelo maior espaço de tempo que lhe seja possível, segundo as conveniencias do expediente.

Art. 34.º Nas terças e sextas-feiras de cada semana haverá conferencia de todos os Directores; e quando não possa ter lugar nos indicados dias, terá lugar nos immediatos, o mais proximo que seja possível.

§ unico. Para que se considere valiosa qualquer decisão dos Directores é indispensavel que se achem presentes tres, pelo menos e que haja maioria de votos.

Art. 35.º Os Directores designarão de entre si um effectivo, outro substituto, que tome a seu cargo redigir uma acta de cada conferencia, resumindo os actos e resoluções n'ella adoptados, com designação dos motivos capitais; e no principio de cada conferencia será lida a minuta da acta anterior, e approvada com as modificações de que precisar.

§ 1.º O Guarda-livros irá successivamente transcrevendo n'um livro especial de actas as minutas que se forem approvando, e as irá apresentando em cada conferencia aos Directores a quem respeitarem, para não haver retardamento na competente assignatura.

§ 2.º O livro das actas de que trata o § 1.º será impreritavelmente apresentado á Commissão Fiscal na sua primeira sessão annual e nas seguintes, para que lhe sirva de guia nos seus trabalhos, e possa ter conhecimento dos actos da Direcção.

Art. 36.º Nenhuma ordem de pagamento, recibo, quitação ou entrega de qualquer objecto da Companhia, nenhuma transacção, contrato ou ajuste em que se comprehendam direitos ou deveres da parte da mesma será valioso sem se achar firmado por dois, pelo menos, dos Directores eleitos pela Assembléa, e com a nota do guarda-livros, declarando que estão competentemente registados no livro que para isso haverá.

§ 1.º Quando se houver de praticar algum acto ou negocio dos que estão comprehendidos no artigo 36.º, haverá previamente conferencia da Direcção para resolver sobre o tempo, modo e condições essenciaes que se devam assegurar, e da acta respectiva se extrahirá copia para servir de norma a qualquer mandatario que em taes actos haja de intervir.

§ 2.º O Director que faltar ao rigoroso cumprimento da que fica ordenado no § 1.º será particularmente responsavel para com os seus collegas, sem prejuizo da responsabilidade geral para com os accionistas.

Art. 37.º Será clausula impreterivel em todos os ajustes e contratos em que a Direcção tomar parte, que só serão valiosos quando se acharem consignados por escripto em duplicado, e devidamente assignados, para ficar um exemplar em poder da Direcção e outro na mão das pessoas com quem tratar.

§ unico. Para as obras ou serviços temporarios, que por sua natureza não demandem emprego indefinido, a nomeação ou ajuste dos engenheiros ou empregados será sempre por prazos limitados, e com a clausula de se considerarem despedidos, se até trinta dias antes d'aquelle em que deve findar não for renovado o ajuste; e a renovação, quando se faça, será nos mesmos termos.

Art. 38.º É estabelecido como regra geral, que a Direcção para as obras e trabalhos de qualquer natureza ou aquisição de serviços ou materiaes, de que precise, estabeleça pequenas empreitadas ou lotes, e annuncie concurso com a necessaria anticipação, que nunca será menor de trinta dias, designando bem claramente as condições mais apropriadas para conseguir o melhor desempenho do objecto que se intenta.

§ 1.º A preferencia e a coadjuvação será dada aos concorrentes que offerecerem simultaneamente maiores vantagens de preço e garantias de boa execução.

§ 2.º As empreitadas e adjudicações só deixarão de ter lugar quando haja manifesta incompatibilidade, ou quando manifestamente se conheça que os interesses da Empresa são contrariados pela admissão de tal systema; mas para que não possa haver duvida a tal respeito se fará sempre preceder o concurso; e na primeira reunião da Assembléa Geral que se seguir a Direcção dará conta especial e motivada, para justificar a razão por que deixou de contratar com os concorrentes.

Art. 8.º Pela importancia das referidas relações ficarão responsáveis para com o Chefe ou Commandante os ditos cobradores, e obrigados a entregar áquelles, findo o prazo dos trinta dias que marca o artigo 6.º, a dita importancia em réis, ou os conhecimentos que, feitas as necessarias diligencias, não tiverem podido cobrar.

§ 3.º É absolutamente prohibido a qualquer Director contratar com a Companhia, para si seus parentes até o quarto grau segundo o direito canonico, seus socios, feitores ou administradores, sobre quaesquer obras ou objectos que possam ser feitos ou fornecidos por outras pessoas.

Art. 39.º A Direcção só exigirá dos accionistas as prestações que as obras e serviços forem reclamando, dentro dos limites fixados no artigo 5.º, e para isso as irá devidamente coordenando em harmonia com elle, e com as disposições dos artigos 23.º e 24.º do Contrato provisório.

Art. 40.º Para melhor consolidar o credito da Empreza, a Direcção solicitará do Banco de Portugal que lhe guarde em deposito quaesquer quantias mais avultadas, de maneira que em seus cofres particulares não conserve regularmente mais do 2:000\$000 réis.

Art. 41.º A Direcção será solícita em ter organizados:

1.º Cadernos, folhas e modelos, para que sejam averiguadas diariamente por duas ou mais vezes a quantidade e nome das pessoas empregadas nos trabalhos, os seus officios e vencimentos;

2.º Inspeções, exames e notas, para conhecer com exactidão o andamento e o estado dos trabalhos no fim de cada semana;

3.º A distribuição nos trabalhos e serviços e na promptificação dos materiaes, de fórma que tudo progrida sem confusão e em concordancia para os fins intentados.

§ 1.º Os individuos encarregados de notar as pessoas e fiscalisar os trabalhos nos diversos pontos nunca serão encarregados de realizar os respectivos pagamentos, e uns e outros serão mudados de umas partes para outras a arbitrio dos Directores, com a maior frequencia possível.

§ 2.º Todas as folhas, cadernos ou notas de que trata este artigo, bem como as facturas de quaesquer compras, serão devida e regularmente archivadas, para em qualquer tempo se poderem justificar as despesas.

Art. 42.º Todos os instrumentos de qualquer qualidade que sejam, todos os materiaes e objectos que a Companhia adquirir, serão descriptos e inventariados logoque venham para o seu poder, designando-se-lhes a procedencia, custo e destino.

Art. 43.º Logoque os objectos se achem inventariados, serão collocados debaixo da guarda e fiscalisação de um fiel especial, devidamente afluçado, que para isso haverá. O inventario será transcripto em dois livros, um para ficar no escriptorio da Direcção, outro em poder do Fiel, que os irá assignando seguidamente todas as vezes que o Guarda-livros lhe addicione alguma verba de entrada.

§ unico. O Fiel não entregará objecto algum carregado no seu livro sem ordem escripta assignada por dois Directores; e no fim de cada mez (e ainda antes se a Direcção o julgar útil) se fará conferencia, declarando-se nos livros em resumo os objectos saídos. Os Directores assignarão as declarações para resguardo do Fiel.

Art. 44.º Para o bom expediente do serviço haverá um Guarda-livros, nomeado pela Direcção conforme o artigo 32.º n.º 2.º e § unico, e vencerá o ordenado conveniente que lhe for estabelecido. Logoque a effectividade do serviço reclame, haverá um primeiro escripturario, que substitua o Guarda-livros no seu impedimento, e terá o ordenado competente. Alem d'estes haverá os escripturarios que forem indispensaveis.

§ unico. O Guarda-livros responde pela exactidão do expediente e da contabilidade.

Art. 45.º Quando expirar o prazo de oitenta annos fixado para a duração da Companhia, ou realisando-se a remissão de que trata o artigo 8.º § 7.º do Contrato provisório, a liquidação será feita por tres liquidatarios especialmente nomeados pela Assembléa Geral, e nos mesmos termos e condições que se exigem para os Directores ordinarios.

Art. 46.º Nem os liquidatarios, nem os empregados na liquidação poderão receber ordenado, salario, ou retribuição alguma de qualquer natureza que seja, senão depois de terminada a liquidação e contas respectivas, e em caso nenhum os ordenados ou retribuições serão excedentes ao que for proporcionado razoavelmente a um anno de trabalho.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 47.º As reuniões da Assembléa só poderão ter lugar de dia, desde as dez horas da manhã até ás tres da tarde. Em cada sessão nenhum accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo objecto, excepto sendo Directores ou Relatores das Commissions, que o poderão fazer até tres vezes.

Art. 48.º As votações sobre artigos em que, se tenha apresentado qualquer opposição serão sempre nominaes, fazendo-se a chamada e a resposta em voz alta; excepto no caso de approvação de contas, como fica determinado no artigo 21.º § 1.º, ou quando, por ser objecto de interesse pessoal, convenha adoptar igualmente votação por espheras.

§ 1.º No apuro de qualquer eleição havendo empates, decidirá a sorte.

§ 2.º Em qualquer caso será sempre permitido aos accionistas vencidos fazer declaração

Art. 9.º Os conhecimentos, cuja cobrança não tiver sido effectuada pelos cobradores no prazo dos referidos trinta dias, serão relaxados ao judicial, para se proceder executivamente contra os devedores.

Art. 10.º Os Chefes e Commandantes são responsáveis para com a fazenda publica pela importancia cobrada do lançamento, e no caso de negligencia na mesma cobrança serão punidos com a demissão do commando. São do mesmo modo responsáveis pela escolha e nomeação que fizerem dos cobradores ou recebedores parciaes, e respondem pelo alcance ou insolvencia d'estes.

Art. 11.º Os mesmos Chefes e Commandantes são obrigados a entregar no cofre geral da provincia, ou onde lhe for determinado pela Junta da Fazenda, no principio de cada mez, a cobrança dos dizimos effectuada no mez antecedente.

A referida entrega deverá ter lugar mediante uma guia ou tabella, modelo E.

Art. 12.º Quando os dizimos de qualquer districto ou presidio andarem por con-

do seu voto por escripto, com o resumo dos motivos em que se fundarem, para ser tudo transcripto na acta.

Art. 49.º Quando a Assembléa Geral regularmente convocada se não reunir em numero sufficiente, conforme o artigo 15.º, se fará convite para que novamente se reuna dentro de vinte dias; e se ainda n'esta segunda reunião não concorrer o numero fixado no referido artigo, se convocará terceira reunião dentro de quinze dias a contar da ultima, e por esta vez poderá funcionar, logo que se achem reunidos mais de vinte accionistas; mas n'estas reuniões extraordinarias nem poderá tomar-se deliberações algumas sobre objectos que não estivessem designados para as duas anteriores reuniões, nem será valiosa resolução alguma, sem que seja approvada por metade dos votantes.

Art. 50.º Fóra dos casos que ficam designados n'estes Estatutos, haverá reunião geral da Assembléa sempre que a Direcção julgue conveniente submeter-lhe algum negocio, ou quando ella seja pedida por escripto assignado por mais de nove accionistas dos que formarem parte da anterior. Na nota em que se pedir a convocação extraordinaria será declarado o objecto especial que deseja tratar-se, e essa declaração irá sempre nas cartas de convite.

Art. 51.º A representação do accionista é pessoal para quaesquer actos administrativos da Companhia, e pertence exclusivamente aos varões.

§ 1.º Nas votações se conta a cada accionista um voto, qualquer que seja o numero das suas acções.

§ 2.º Nenhum Director poderá votar sobre approvação de contas ou gerencia em que tivesse parte.

ARTIGOS TRANSITORIOS.

Art. 52.º Approvado o projecto da Empresa, constituida a Companhia, e firmada a lista definitiva dos subscriptores, em conformidade do Contrato provisorio e dos artigos sociaes por que se tem regido a Associação, será convocada uma Assembléa Geral dos sessenta maiores subscriptores que n'essa lista se encontrarem, addicionada com os nomes de todos os associados primitivos, designados no § unico do artigo 12.º, e se procederá á eleição da Mesa, e logo em seguida á eleição da Direcção definitiva, conforme os artigos 15.º, 22.º e seguintes.

§ unico A relação definitiva dos subscriptores, apresentada ao Governo, será impressa e servirá para os diversos effeitos, como se fosse aquella de que tratam os artigos 13.º e 14.º

Art. 53.º Na mesma reunião de que trata o artigo 52.º será eleita uma Commissão Fiscal conforme o artigo 17.º, e não existindo ainda o objecto especial da sua incumbencia, será ella encarregada de examinar as contas e documentos da Direcção provisoria, que lh'os deverá apresentar dentro de trinta dias depois de terminados os seus trabalhos. A Commissão Fiscal organizará a tal respeito um succinto Relatorio, e na primeira reunião da Assembléa Geral que se seguir o apresentará, para ella tomar as resoluções que julgar convenientes.

E não se contém mais em os mencionados Estatutos, que acima ficam transcriptos, debaixo dos quaes houveram por formada a Companhia de que se trata. Em testemunho de verdade assino o outorgaram, pediram e acceitaram; e eu Tabellião por quem toca ausente, sendo testemunhas presentes Francisco Antonio da Silva Pacheco e Affonso Barradas, empregados no meu escriptorio, moradores n'esta cidade, que aqui assignam com os outorgantes, depois de lhes ser lida esta por mim Tabellião Francisco Vieira da Silva Barradas, que a escrevi. D'esta 6\$000 réis. — Alberto Carlos Cerqueira de Faria — Jacinto da Silva Falcão — João Pedro da Costa Coimbra — Joaquim Candido da Costa — Francisco Antonio da Silva Pacheco — Affonso Barradas. — E eu Francisco Vieira da Silva Barradas, Tabellião publico de notas n'esta cidade de Lisboa, esta escriptura trasladei da minha nota, a que me reporto, numerei, rubriquei e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade. — Logar do signal publico. — Francisco Vieira da Silva Barradas.

Paço em 3 de Agosto de 1857. — Carlos Bento da Silva.